

A. I. N° - 113793.0002/02-5
AUTUADO - VILFARMA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.
AUTUANTE - CORIOLANO ALMEIDA CERQUEIRA
ORIGEM - INFRAZ FEIRA DE SANTANA
INTERNETE - 19.07.01

1ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0231-01/02

EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. PRODUTOS FARMACÊUTICOS. **a)** FALTA DE RECOLHIMENTO. Provado que parte dos valores levantados pelo fisco já se encontrava paga. Refeitos os cálculos. **b)** RECOLHIMENTO EFETUADO A MENOS. Fato não contestado pelo sujeito passivo. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 28/3/2002, contém as seguintes imputações:

1. Falta de recolhimento de ICMS por antecipação, relativamente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação, relacionadas nos anexos 69 e 88 [i.e., mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária]. Imposto exigido: R\$ 33.077,45. Multa: 60%.
2. Recolhimento de ICMS a título de antecipação tributária efetuado a menos, relativamente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação, relacionadas nos anexos 69 e 88 [i.e., mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária]. Imposto exigido: R\$ 1.865,50. Multa: 60%.

O contribuinte defendeu-se reclamando que o fisco não levou em conta pagamentos que a empresa havia feito. Juntou comprovantes.

O auditor responsável pelo procedimento refez os cálculos, abatendo do débito levantado as quantias de R\$ 4.521,73 (Auto de Infração anterior) e R\$ 4.119,42 (documentos de arrecadação apresentados pela defesa), totalizando R\$ 8.641,15, restando um débito de R\$ 26.301,80. Comenta que duas das Notas Fiscais relacionadas (não diz quais) tiveram erro na base de cálculo, para menos, e por isso o imposto foi pago a menos, no valor de R\$ 82,35. Acrescenta que o valor de R\$ 113,77 foi recolhido a título de acréscimo moratório por haver atraso no recolhimento, não podendo, portanto, ser considerado para efeito de abatimento do presente débito.

VOTO

Apuram-se aqui dois fatos: houve falta de recolhimento de ICMS por antecipação, e recolhimento a menos, nas aquisições de mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária, provenientes de outras unidades da Federação.

Não há questionamentos de ordem jurídica.

Praticamente foram acatadas pelo fiscal autuante todos os aspectos impugnados pela defesa.

No 1º item, devem ser feitas alterações no demonstrativo do débito, com base nas seguintes indicações:

DATA OCORR.	DATA VENC.	ICMS		
		VR. ORIGINÁRIO	VR. A EXCLUIR	VR. REMANESCENTE
31/01/1999	09/02/1999	R\$ 936,12	R\$ 751,58	R\$ 184,54
30/09/1999	09/10/1999	R\$ 3.908,26	R\$ 3.367,84	R\$ 540,42
31/08/2000	09/09/2000	R\$ 1.465,90	R\$ 1.222,19	R\$ 243,71
30/09/2000	09/10/2000	R\$ 1.151,59	R\$ 456,91	R\$ 694,68
31/10/2000	09/11/2000	R\$ 1.636,57	R\$ 1.435,20	R\$ 201,37
30/11/2000	09/12/2000	R\$ 898,51	R\$ 416,95	R\$ 481,56
31/12/2000	09/01/2001	R\$ 1.095,56	R\$ 990,48	R\$ 105,08

No 2º item não há alterações.

O débito remanescente é este:

1. 1º item: R\$ 24.436,30
2. 2º item: R\$ 1.865,50

Voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 113793.0002/02-5, lavrado contra **VILFARMA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 26.301,80**, atualizado monetariamente, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “d”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos moratórios.

Sala das Sessões do CONSEF, 15 de julho de 2002.

CLARICE ANÍZIA MÁXIMO MOREIRA – PRESIDENTE

JOSÉ BEZERRA LIMA IRMÃO – RELATOR

EDUARDO RAMOS DE SANTANA – JULGADOR